10 DE AGOSTO DE 2011 381

ARTIGO 31 (Exéquias)

- 1. O combatente, no seu funeral, pode ter honras militares, nos termos da legislação aplicável aos militares em efectividade de serviço e da mesma categoria.
- 2. Os encargos decorrentes das exéquias do combatente são suportados pelo Estado, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 32 (Perda de direitos)

O combatente perde os direitos que lhe são reconhecidos nos termos da presente Lei, se for condenado a pena de prisão maior por procedimento atentatório contra a segurança do Estado e ponha em causa o prestígio da República de Moçambique, nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO III

Deveres

ARTIGO 33

(Respeito pelo ordenamento jurídico)

O combatente tem o dever especial de respeitar e defender em todas as circunstâncias o ordenamento jurídico vigente e participar activamente na consolidação da unidade nacional e na defesa do Estado de direito democrático.

ARTIGO 34 (Dever patriótico)

O combatente tem o dever de transmitir à sociedade e as futuras gerações as suas experiências de amor à pátria, defesa da pátria, de unidade nacional e da solidariedade.

ARTIGO 35 (Dever de identificação)

O combatente tem o dever de apresentar-se devidamente identificado, sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 36

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de noventa dias, após a sua entrada em vigor.

Artigo 37

(Direitos adquiridos)

O veterano da luta de libertação nacional não perde os direitos adquiridos na vigência da Lei n.º 3/2002, de 17 de Janeiro.

ARTIGO 38

(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 3/2002, de 17 de Janeiro, Lei do Estatuto do Combatente da Luta de Libertação Nacional.

ARTIGO 39

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Maio

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 12 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza.

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

В

Bónus de participação – quantia monetária que o Estado atribui ao veterano, em virtude da sua participação activa na luta de libertação nacional, integrado na Frente de Libertação de Moçambique.

Bónus de reinserção social – quantia monetária paga pelo Estado, ao combatente da defesa da soberania e da democracia que, não reunindo requisitos para a fixação da pensão de reforma ou não tendo descontado para efeitos de compensação e aposentação, tenha prestado serviço por tempo igual ou superior a três anos.

C

Combatente – todo o cidadão moçambicano que teve uma participação activa e deu a sua vida à luta de libertação nacional, da defesa da soberania e da democracia, de 25 de Junho de 1962 até 4 de Outubro de 1992.

Combatente com deficiência – todo o cidadão moçambicano que contraiu deficiência, decorrente da sua participação directa na luta de libertação nacional e na defesa da soberania e da democracia.

Combatente da defesa da soberania e da democracia - é o cidadão moçambicano que prestou serviço militar após 7 de Setembro de 1974 e tenha participado na luta pela defesa de soberania e da democracia ou no conflito armado que terminou com o Acordo Geral de Paz de 4 de Outubro de 1992, por tempo igual ou superior a três anos.

G

Grande deficiência – aquela cujo grau de desvalorização, nos termos da legislação em vigor, é igual ou superior a oitenta por cento.

M

Meio de compensação – conjunto de recursos materiais, que permitem contrabalançar uma ou mais limitações funcionais ou motoras da pessoa portadora de deficiência, para superar as barreiras que enfrentam.

P

Pensão de invalidez – quantia monetária paga pelo Estado ao combatente que contraiu deficiência devido a sua participação na luta de libertação nacional e na defesa da soberania e da democracia.

Pensão de reforma – quantia monetária estabelecida para o combatente da defesa da soberania e da democracia, que prestou serviço militar efectiva por tempo igual ou superior a dez anos.

Pensão de sobrevivência – quantia monetária que o Estado paga aos herdeiros do combatente falecido, a pedido destes.

V

Veterano da Luta de Libertação Nacional – todo o cidadão moçambicano que teve uma participação na luta pela libertação da pátria, no período compreendido entre 25 de Junho de 1962 a 7 de Setembro de 1974, integrado na Frente de Libertação de Moçambique.

Lei n.º 17/2011

de 10 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer normas que regulem a transmissão de mandatos de captura internacionais para pessoas procuradas pela prática de crimes cometidos em Moçambique, 382 I SÉRIE — NÚMERO 32

bem como para responder às solicitações do Estado moçambicano e de outros Estados, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1 (Âmbito)

A presente Lei rege os casos e termos da efectivação da extradição.

ARTIGO 2 (Objecto)

As disposições da presente Lei têm por objecto determinar:

- a) os casos e condições para entrega aos Estados que o solicitarem, os acusados pelos seus tribunais e os condenados por delito de ordem comum;
- b) os processos de extradição relativos aos pedidos feitos pelo Estado moçambicano a outros Estados.

CAPÍTULO II

Condições de extradição

ARTIGO 3

(Fundamento da extradição)

- 1. A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade, por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.
- 2. Para qualquer desses efeitos, só é admissível a entrega da pessoa reclamada no caso de crime, ainda que tentado, punível pela lei moçambicana e pela lei do Estado requerente com pena ou medida privativa da liberdade de duração mínima não inferior a um ano.
- 3. Se o pedido de extradição tiver por fundamento vários factos distintos, sendo cada um deles punível pela lei do Estado requerente e pela lei moçambicana com penas privativas de liberdade, pode conceder-se a extradição desde que, pelo menos, um dos factos preencha a condição referida no número anterior.
- 4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à cooperação que implique a extradição ou a entrega de pessoas às entidades judiciárias internacionais.
- 5. O disposto no presente artigo não obsta à extradição quando sejam inferiores os limites mínimos estabelecidos em tratado, convenção ou acordo de que Moçambique seja parte.

ARTIGO 4

(Casos em que não há lugar a extradição)

- 1. A extradição não pode ser concedida nas seguintes situações:
 - a) a pessoa reclamada ser de nacionalidade moçambicana;
 - b) ter a pessoa reclamada sido julgada pelo crime que fundamenta o pedido e ter sido absolvida ou, no caso de condenação, ter cumprido a pena no Estado requerido;
 - c) tratar-se de crime de natureza política;
 - d) tratar-se de crime a que corresponda na lei do Estado requerente pena de morte ou prisão perpétua;
 - e) haver fundado receio para crer que o pedido de extradição foi apresentado com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica, sexo ou estatuto, ou que a situação dessa pessoa pode ser prejudicada por alguma dessas razões;

- f) haver fundadas razões de que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel:
- g) tratar-se de um crime militar.
- 2. Para o efeito do disposto na alínea *a*) do número anterior, não é considerada a nacionalidade moçambicana adquirida após a prática dos factos em que se fundamenta o pedido de extradição.

ARTIGO 5

(Condições para concessão da extradição)

- 1. São condições para concessão da extradição:
 - a) ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado;
 - b) existir sentença final condenatória de privação da liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada pelo Juiz ou autoridade competente do Estado requerente.
- 2. No caso de crimes cometidos em território de outro Estado, que não o de requerente, pode ser concedida a extradição quando a lei moçambicana atribuir competência à sua jurisdição em igualdade de circunstâncias ou quando o Estado requerente comprovar que aquele Estado não reclama o agente da infracção.

ARTIGO 6

(Regras especiais de extradição)

- 1. O Estado requerente não pode deter, julgar, nem sujeitar a qualquer outra restrição de liberdade a pessoa extraditada no seu território, e nem por qualquer facto distinto do que motivou a extradição e lhe seja anterior ou contemporâneo.
- 2. Cessa a proibição constante do número anterior, quando os elementos constitutivos da infracção forem alterados no Estado requerente contra a pessoa a ser extraditada.

ARTIGO 7 (Reexpedição)

- 1. O Estado requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que o Estado requerido lhe entregue no seguimento do pedido de extradição.
 - 2. Cessa a proibição constante do número anterior quando:
 - a) nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada e prestada a correspondente autorização, ouvido previamente o extraditado;
 - b) o extraditado, tendo a possibilidade de abandonar o território do Estado requerente, não o faz dentro de 45 dias ou, tendo abandonado, aí voluntariamente regressar.

ARTIGO 8

(Concurso de pedidos)

- 1. Havendo concurso de pedidos de extradição sobre a mesma pessoa e pelos mesmos factos, tem preferência o do Estado em cujo território a infraçção foi cometida.
- 2. Tratando-se de pedidos que respeitem a factos diferentes, têm preferência:
 - a) no caso de infracção de gravidade diferente, o pedido relativo a infracção mais grave segundo a lei moçambicana;
 - b) no caso da infracção de gravidade idêntica, o que em primeiro lugar houver solicitado a entrega do extraditando;
 - c) tratando-se de pedidos simultâneos, o do Estado de origem do extraditando ou, na sua falta, o do Estado domiciliar;

10 DE AGOSTO DE 2011 383

d) nos demais casos, o do Estado que, de acordo com as circunstâncias concretas, designadamente a data do pedido, a nacionalidade ou residência do extraditando, a existência de um tratado ou possibilidade de reexpedição entre as partes requerentes, se entender que deva ser preferido aos outros.

ARTIGO 9 (Extradição diferida)

- 1. A entrega da pessoa reclamada pode ser diferida para um outro momento quando:
 - a) existir, em tribunais nacionais, processo criminal em recurso;
 - b) estiver a cumprir pena privativa de liberdade, por infraçções diversas das que fundamentaram o pedido.
- 2. Nos casos do número anterior, a entrega só ocorre quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.
- 3. Constitui, igualmente causa de adiamento da entrega, a verificação, por meio de perícia médica, de enfermidade que ponha em perigo a vida do extraditando.

ARTIGO 10 (Entrega temporária)

- 1. Nas situações descritas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo anterior, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente ao Estado requerente, havendo compromissos de que terminados esses actos, a pessoa reclamada seja restituída sem quaisquer condições para a prática de determinados actos processuais, desde que:
 - *a)* se demonstre que os mesmos não poderiam ser adiados sem grave prejuízo;
 - b) a entrega não prejudique o andamento do processo pendente em Moçambique.
- 2. Se a pessoa entregue temporariamente estiver a cumprir pena, a execução desta fica suspensa, desde a data em que essa pessoa foi entregue ao representante do Estado requerente até à data da sua restituição às autoridades nacionais.
- 3. É, todavia, descontada na pena a detenção que não venha a ser computada no processo estrangeiro.
- 4. No caso de ter sido diferida a extradição nos termos do artigo anterior, a autorização para a entrega temporária é tramitada como incidente do pedido de extradição, exclusivamente com vista à apreciação, pelo Tribunal Supremo, dos critérios enunciados no n.º 1 do presente artigo.
- 5. O Tribunal Supremo ouve o tribunal à ordem do qual a pessoa se encontra e o sector do Governo que superintende a área da justiça.

ARTIGO 11 (Detenção provisória)

- 1. Em caso de urgência, e como acto prévio de um pedido formal de extradição, pode o Estado requerente solicitar a detenção provisória da pessoa a extraditar.
- 2. A decisão sobre a detenção e a sua manutenção é tomada em conformidade com a lei nacional.
 - 3. O pedido de detenção provisória deve indicar:
 - a) a existência do mandado de detenção ou decisão condenatória contra a pessoa reclamada;
 - b) um resumo dos factos constitutivos da infracção, o momento e o lugar da sua prática;
 - c) os preceitos legais aplicáveis;
 - d) os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização da pessoa reclamada.
- 4. A detenção provisória cessa se o pedido de extradição não for recebido no prazo de 18 dias a contar da detenção, podendo, prolongar-se até 40 dias se razões atendíveis, invocadas pelo Estado requerente, o justificarem.

- 5. A detenção pode ser substituída por outras medidas de coacção, nos termos previstos no Código de Processo Penal.
- 6. O disposto no n.º 4 não prejudica nova detenção e a extradição, se o pedido for ulteriormente recebido.
- 7. O pedido de detenção provisória só pode ser atendido quando não se suscitarem dúvidas, sobre a competência da autoridade requerente e contiver os elementos referidos no n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 12

(Detenção não directamente solicitada)

É lícito às autoridades de polícia criminal efectuar a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da INTERPOL, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras para efeito de procedimento ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição.

ARTIGO13

(Medidas de coacção não detentivas)

Na pendência do processo e até ao trânsito em julgado da decisão final, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 11.

ARTIGO 14 (Comunicação da decisão)

A parte requerida deve informar à parte requerente da decisão sobre o pedido de extradição indicando, em caso de recusa, os motivos dessa recusa.

CAPÍTULO III

Pedidos de extradição ao Estado Moçambicano

ARTIGO 15

(Expedição do pedido)

O pedido de extradição formulado por um Estado estrangeiro pode ser recebido por via diplomática, e é apresentado ao sector do Governo que superintende a área da justiça.

ARTIGO 16 (Forma do pedido)

O pedido de extradição e dos documentos que o instruem podem ser redigidos na língua do Estado requerente, acompanhados de três exemplares da tradução para a língua portuguesa, dois dos quais se destinam ao arquivo do Governo e do Tribunal.

Artigo 17

(Requisitos do pedido)

- O pedido de extradição deve incluir:
 - a) a identificação da pessoa reclamada;
 - b) a menção expressa da sua nacionalidade;
 - c) a prova de que, no caso concreto, a mesma pessoa está sujeita a jurisdição penal da parte requerente;
 - d) prova, no caso de infracção cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditando por causa dessa infracção;
 - e) a informação, nos casos de condenação à revelia, de que a pessoa reclamada pode recorrer da decisão ou requerer novo julgamento após a efectivação da extradição.

ARTIGO 18 (Extradição voluntária)

- 1. A pessoa capturada, para efeito de extradição pode consentir na sua entrega imediata ao Estado requerente, renunciando ao processo formal de extradição, depois de advertida de que tem direito a este processo.
- 2. O consentimento do detido deve resultar da sua livre determinação e ser prestado através da declaração pessoal que, depois de assinada por ele e pelo seu defensor ou advogado, é irrevogável.

384 I SÉRIE — NÚMERO 32

3. A declaração referida no número anterior e o acto judicial da sua homologação equivalem, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.

ARTIGO 19 (Liberdade provisória)

Deve ser facultada ao extraditando, em qualquer altura, a liberdade provisória, mediante caução, até transitar em julgado a decisão final, nos casos e nos termos admitidos pela lei de processo penal.

ARTIGO 20

(Entrega de coisas apreendidas)

- 1. Quando for concedida a extradição, são entregues com a pessoa, reclamada e independentemente do pedido, as coisas que, no momento da captura ou posteriormente, lhe tenham sido apreendidas e possam servir de prova ou se mostrem adquiridas em resultado da infracção ou com o produto desta, desde que não haja ofensa de direitos de terceiros.
- 2. A entrega das coisas, referidas no número anterior pode efectivar-se mesmo que a extradição não se concretize, por fuga ou morte do extraditando.

ARTIGO 21

(Instrução do pedido)

- 1. O pedido de extradição é requerido por via diplomática ou directamente de Governo para Governo.
- 2. Na instrução do pedido devem ser juntos os seguintes elementos:
 - a) mandado de detenção ou documento equivalente, da pessoa reclamada, emitido por autoridade competente;
 - b) as indicações úteis ao reconhecimento e localização da pessoa reclamada, designadamente extracto do registo civil, fotografia e ficha dactiloscópica;
 - c) certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de detenção, no caso de extradição para procedimento criminal;
 - d) no caso de extradição para cumprimento da pena, a certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, e se esta corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória, o documento comprovativo da pena que resta cumprir;
 - e) descrição dos factos imputados à pessoa reclamada com indicação da data, local e circunstâncias da infracção e sua qualificação jurídica, se não constarem das decisões referidas nas alíneas c) ou d);
 - f) cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos factos imputados ao extraditando;
 - g) cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efectivação de novo julgamento, no caso de condenação à revelia.

ARTIGO 22

(Natureza do processo de extradição)

- 1.O processo de extradição tem carácter urgente e compreende duas fases:
 - a) administrativa;
 - b) judicial.
- 2. A fase administrativa é destinada à apreciação do pedido de extradição, pelo Governo, para o efeito de decidir se ele pode ter seguimento ou se deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência.
- 3. A fase judicial é da exclusiva competência dos tribunais judiciais e destina-se a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição, não sendo admitida prova alguma sobre factos imputados ao extraditando.

ARTIGO 23

(Início do processo judicial)

O pedido de extradição que deva prosseguir é remetido pelo Ministério que superintende a área da justiça conjuntamente com os elementos que o instruem e a informação sobre a decisão favorável do Governo, ao Ministério Público junto do Tribunal competente que promove o cumprimento do pedido.

ARTIGO 24

(Despacho liminar e captura do extraditando)

- 1. Efectuada a distribuição, o processo é imediatamente concluso ao Juiz para proferir despacho liminar sobre a suficiência dos elementos que instruem o pedido e a viabilidade deste.
- 2. Quando o processo deva prosseguir é ordenada a entrega ao Ministério Público do mandado de captura do extraditando a fim de providenciar a sua execução.
- 3. No caso de serem necessárias informações complementares, é ordenada apenas a vigilância do extraditando pelas autoridades competentes, podendo, efectuar-se desde logo, a sua captura se, se mostrar necessária e houver sérios indícios de que o pedido de extradição deve proceder.

ARTIGO 25

(Apresentação do detido)

- 1. A autoridade que efectuar a captura do extraditando faz a sua entrega, em vinte e quatro horas, juntamente com as coisas que lhe forem apreendidas, ao Ministério Público que promove imediatamente a sua audiência pessoal.
- 2. O Juiz procede, dentro de vinte e quatro horas, à diligência requerida, nomeando previamente defensor para o extraditando, se não tiver advogado constituído, e um intérprete se necessário.
- 3. A notificação do extraditado para esse acto deve ser pessoal e com a advertência de que pode fazer-se acompanhar de advogado constituído e de intérprete.

Artigo 26

(Audiência do extraditando)

- 1. Na presença do representante do Ministério Público e do defensor ou do advogado do extraditando e com intervenção de intérprete, quando necessário, o Juiz procede à identificação do detido, elucidando depois sobre o direito que lhe assiste de se opor à extradição ou de consentir e nos termos em que o pode fazer.
- 2. No caso de o extraditando declarar que consente a sua entrega ao Estado requerente essa declaração é exarada em auto assinado por ele e pelo defensor ou advogado, no qual se faz constar ter sido dado conhecimento ao declarante, pelo juiz, de se lhe assistir o direito a um processo formal de extradição.
- 3. Depois de se certificar da sua validade, o Juiz homologa a declaração do extraditando e ordena a sua entrega ao Estado requerente.
- 4. No caso de, o extraditando opor-se à extradição, o Juiz ouve os fundamentos da sua oposição, se ele os quiser expor, tudo exarado em auto.

ARTIGO 27

(Oposição do extraditando)

- 1. Após a audiência e havendo oposição do extraditando, o processo é facultado ao advogado para, em cinco dias, deduzir por escrito oposição fundamentada ao pedido de extradição e indicar os meios de prova admitidos pela lei moçambicana.
- 2. A oposição só pode fundar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem as condições de extradição.

10 DE AGOSTO DE 2011 385

ARTIGO 28

(Produção da prova)

- 1. As diligências que tiverem sido requeridas e as que o Juiz entender necessárias, designadamente para decidir sobre o destino de coisas apreendidas, devem ser efectivadas com a presença do extraditando, do seu defensor ou advogado constituído e do intérprete, se necessário, bem como do Procurador da República.
- 2. Terminada a produção da prova, o defensor ou o advogado do extraditando e o Procurador da República tem, sucessivamente, vista do processo por três dias para alegações.

ARTIGO 29 (Decisão final)

- 1. Após a vista a que se refere o n.º 2 do artigo 24, se o extraditando não tiver apresentado oposição escrita, ou depois de produzidas as alegações, o Juiz procede, em oito dias ao exame do processo e manda dar vista a cada um dos juízes.
- 2. Após o último visto, o processo é apresentado na sessão imediata, sendo o acórdão elaborado nos termos da lei de processo penal.

ARTIGO 30

(Interposição e instrução do recurso)

- O Procurador da República e o extraditando podem recorrer da decisão final no prazo de oito dias.
- 2. A petição de recurso deve conter as alegações do recorrente, sendo o recurso logo julgado deserto se as não contiver.
- 3. O processo é remetido ao Tribunal Supremo logo que se junta a última alegação.

ARTIGO 31

(Vista do processo e julgamento)

Feita a distribuição na secção criminal do Tribunal Supremo, é dado visto ao processo pelo Ministério Público e, seguidamente, o processo é feito concluso ao juiz, para se elaborar o acórdão.

ARTIGO 32

(Entrega do extraditando)

- 1. Para a entrega do extraditando, é necessário a apresentação da certidão do acórdão, transitado em julgado, que ordena a extradição.
- 2. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Ministério Público promove as diligências necessárias à entrega do extraditado podendo, para o efeito requisitar o auxílio de quaisquer autoridades, e comunica ao representante do Estado requerente a data e o local em que se pode efectuar a entrega e um seu agente devidamente credenciado.

ARTIGO 33

(Prazo para remoção do extraditado)

- 1. O extraditado deve ser removido do território moçambicano no prazo de vinte dias subsequentes à data que for indicada nos termos do n.º 2 do artigo anterior, findo o qual é restituído à liberdade, se ninguém se apresentar para o receber.
- 2. O prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, quando razões de força maior, designadamente doença verificada nos termos do n.º 3 do artigo 9, impedirem a remoção nesse prazo.
- 3. Pode deixar de ser atendido novo pedido de extradição da pessoa que não tenha sido removida no prazo referido no presente artigo.

Artigo 34

(Trânsito)

1. Pode ser autorizado o trânsito, pelo território nacional, de uma pessoa extraditada de um Estado estrangeiro para outro, desde que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de infracção justificativa de extradição, segundo a lei moçambicana.

- 2. O pedido de trânsito, pelo território moçambicano, de uma pessoa extraditada de um Estado estrangeiro para o outro é recebido por via diplomática ou directamente, se não houver disposição em contrário, e é dirigido ao sector do Governo que superintende a área da justiça.
- 3. O pedido deve identificar devidamente o extraditado e ser instruído com os elementos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 17 da presente Lei.
- 4. Se for utilizado transporte aéreo e não estiver prevista uma aterragem em território nacional, é suficiente uma comunicação do Estado interessado na extradição.
- 5. Em caso de aterragem imprevista, observa-se o disposto no n.º 2 do presente artigo.
- 6. É mantida a detenção do extraditado em trânsito enquanto permanecer em território moçambicano.

ARTIGO 35

(Decisão)

- 1. Compete ao sector do Governo que superintende a área da justiça verificar a regularidade do pedido de trânsito e submeter a decisão do Governo, devendo esta ser tomada no mais curto prazo e comunicada logo a seguir ao Estado requerente pela mesma via por que o pedido tenha sido feito.
- 2. As condições em que o trânsito se processa e a autoridade que nele superintende devem constar da decisão que autorizar.

ARTIGO 36

(Fuga do extraditado)

O extraditado que, depois de entregue ao Estado requerente ou à entidade judiciária internacional, se evadir antes de extinto o procedimento penal ou de cumprida a pena e voltar ou for encontrado em Moçambique é de novo detido e entregue ao mesmo Estado ou entidade, mediante mandado de detenção emanado da autoridade estrangeira competente, salvo no caso de ter havido violação das condições em que a extradição foi concedida.

ARTIGO 37

(Gratuitidade e férias)

- 1. Os processos de extradição são isentos de custas judiciais.
- 2. Os processos de extradição têm natureza urgente e correm mesmo em período de férias judiciais.

CAPÍTULO IV

Pedidos de extradição do estado moçambicano

Artigo 38

(Tramitação)

- 1. Os pedidos de extradição formulados pelo Estado moçambicano a outros Estados seguem as fases referidas no presente artigo.
- 2. Compete ao representante do Ministério Público junto do tribunal onde corre o processo diligenciar sobre o pedido de extradição acompanhado de documentos a que se refere o artigo 21 da presente Lei.
- 3. O Pedido referido no número anterior é remetido ao Procurador-Geral da República que despacha ao Tribunal Supremo.
- 4. Decidido judicialmente o pedido é remetido ao Ministério que superintende a área da justiça.
- 5. O Ministério que superintende a área da justiça remete para o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros para expedir o pedido ao Estado solicitado.

I SÉRIE — NÚMERO 32

- 6. A resposta do Estado solicitado, bem como as providências necessárias para a entrega do extraditando ao Estado moçambicano é remetida à representação diplomática do Estado moçambicano, no Estado solicitado e, na falta desta, através do Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros.
- 7. A representação diplomática moçambicana junto do Estado solicitado e, na falta desta, o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros deve informar ao Procurador-Geral da República as fases em que o processo se encontra no Estado solicitado.
- 8. Na recepção do extraditando intervêm o Ministério Público, as autoridades policiais e outras indispensáveis para cada caso, que devem encaminhar ao tribunal onde o processo corre para os devidos efeitos.

ARTIGO 39 (Forma do pedido)

O pedido é apresentado na língua portuguesa acompanhado de tradução oficial para a língua do Estado solicitado ou em língua inglesa.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 40

(Lei supletiva)

São aplicáveis ao regime da extradição as disposições do Código do Processo Penal, supletivamente e com as necessárias adaptações, em tudo o que não se encontre expressamente estabelecido na presente Lei.

ARTIGO 41 (Encargos)

- 1. Constituem encargo do Estado ou da entidade judiciária internacional requerente:
 - a) as despesas de viagem e estadia;
 - b) as despesas decorrentes do envio ou entrega de coisas;
 - c) as despesas decorrentes da transferência de pessoas para o território do Estado requerente ou para a sede da entidade judiciária internacional;
 - d) as despesas com o trânsito de uma pessoa do território de um Estado estrangeiro ou da sede da entidade judiciária internacional para terceiro Estado ou para a sede dessa entidade;
 - e) as despesas efectuadas com o recurso à teleconferência, em cumprimento de um pedido de cooperação;
 - f) outras despesas consideradas relevantes pelo Estado requerido, em função dos meios humanos e tecnológicos envolvidos no cumprimento do pedido.
- 2. Mediante acordo entre Moçambique e o Estado estrangeiro ou a entidade judiciária internacional interessados no pedido, pode derrogar-se o disposto no número anterior do presente artigo.
- 3. Os encargos decorrentes de pedidos de extradição feitos pelo Estado moçambicano são por este suportados, salvo acordo em contrário.

ARTIGO 42 (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Maio de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 12 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso nº 4/GBM/2011

de 10 de Agosto

Tendo em vista assegurar a integridade do princípio da liberdade das transacções correntes introduzido pela Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial, mostra-se necessário emitir normas atinentes às fontes de alimentação das contas em moeda estrangeira tituladas por pessoas colectivas residentes enunciadas pela alínea *b*) do n.º 3 do artigo 102 do Regulamento da Lei Cambial, aprovado pelo Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial e do nº 2 do artigo 130 do seu Regulamento, e à luz do n.º 5 do artigo 143 da Constituição da República, determino:

ARTIGO 1 (Objecto)

O presente Aviso dispõe sobre as fontes de alimentação das contas em moeda estrangeira tituladas por pessoas colectivas residentes.

ARTIGO 2 (Fontes de Alimentação)

Sem prejuízo das fontes de alimentação das contas em moeda estrangeira tituladas por pessoas colectivas residentes enunciadas no Regulamento da Lei Cambial, as referidas contas podem ainda ser alimentadas através de transferências, domésticas e externas, depósitos e outros meios de pagamento utilizados no sistema bancário.

ARTIGO 3 (Entrada em Vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

ARTIGO 4

(Esclarecimento das dúvidas)

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação deste Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Estrangeiro do Banco de Moçambique.

Maputo, 8 de Julho de 2011. – O Governador do Banco de Moçambique, *Ernesto Gouveia Gove*.